



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15922.000283/2008-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2002-006.586 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2021
Embargante JOSE ARAUJO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Nos termos do art. 65 do RICARF somente é cabível Embargos de Declaração se restar comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção deste Conselho, com fundamento no artigo 65, § 1º, inciso V c/c. artigo 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15.

A Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, mediante despacho de e-fls. 77 a 79, realizou o juízo de admissibilidade constatando a legitimidade e tempestividade dos embargos.

Como consignado, concluiu-se pela oportunidade e conveniência de acolhimento dos embargos, sendo redistribuído os autos a este Relator, nos termos do artigo 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Thiago Duca Amoni - Relator.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de declaração opostos pelo Contribuinte sob fundamento de omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos apontados no despacho de admissibilidade:

- Da alegada omissão no acórdão embargado

O Embargante suscitou a omissão nos seguintes termos:

Porém, ao negar provimento ao recurso voluntário e manter o lançamento tributário efetuado, o acórdão proferido NÃO se manifestou sobre as seguintes questões apontadas nas razões do voluntário e previstas na legislação aplicável, a saber:

- a) que o Embargante como responsável financeiro do casal, que forma com a sua esposa, e como essa não apresentou declaração anual de ajuste, pode, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 7.713/881, deduzir de sua declaração de imposto de renda, o imposto retido que sua cônjuge (MÔNICA JULIA PALOMBO LIMA — CPF n.º 047.247.228-35) teve junto ao fonte pagadora: BANCO ITAÚ S/A; e no importe de R\$ 1.082,18, encargo esse que foi suportado pelo casal;
- b) que o artigo 5.º da Lei n.º 7.713/88 retro citado, não estabelece como condição para a realização da dedução que a declaração do casal seja obrigatoriamente apresentada em conjunto.

Com efeito, essas importantíssimas questões não foram objeto de deliberação pelo acórdão proferido, incidindo em omissão que precisa ser eliminada, até porque essa a dicção do artigo 65 do Regimento Interno desse E. Conselho. (Grifos do Embargante)

O que pretende o contribuinte, no presente caso, é conferir efeitos infringentes aos embargos opostos, na tentativa de alterar o resultado proferido à unanimidade por esta turma, em sessão do dia 24 de junho de 2020, no acórdão n.º 2002-005.369.

Cumprido ressaltar que a regra geral adotada por este Tribunal Administrativo é de respeito ao princípio da colegialidade, devendo prevalecer a decisão da Turma exarada na data do julgamento.

À época ficou consignado o entendimento dos conselheiros, que negaram provimento ao recurso voluntário apresentado, sob os seguintes fundamentos:

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte

possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Contudo, como bem pontuou a DRJ, o informe de rendimentos apresentado às e-fls. 03 está em nome de sua cônjuge, senhora Mônica Julia Palombo Lima e só poderia se compensado da DAA dela ou em caso de declaração conjunta.

Às e-fls. 14 a 17 há DAA do contribuinte, demonstrando cabalmente que ele tentou deduzir a parcela de R\$1.082,18, retenção sofrida por sua cônjuge, sendo impossível valer-se de tal dedução.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Como bem pontuado no despacho de admissibilidade, o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, sobretudo se há o convencimento de flagrante violação à legislação vigente, que foi explicitada na fundamentação do voto ora embargado.

Dito isto, passo a analisar os frágeis argumentos apresentados pelo embargante, que se seguem:

a) que o Embargante como responsável financeiro do casal, que forma com a sua esposa, e como essa não apresentou declaração anual de ajuste, pode, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 7.713/881, deduzir de sua declaração de imposto de renda, o imposto retido que sua cônjuge (MÔNICA JULIA PALOMBO LIMA — CPF n.º 047.247.228-35) teve junto ao fonte pagadora: BANCO ITAÚ S/A; e no importe de R\$ 1.082,18, encargo esse que foi suportado pelo casal;

b) que o artigo 5.º da Lei n.º 7.713/88 retro citado, não estabelece como condição para a realização da dedução que a declaração do casal seja obrigatoriamente apresentada em conjunto.

Ora, ser o responsável financeiro do casal não dá o direito ao recorrente de compensar o imposto de renda que não fora descontado de seus rendimentos. Compensa-se, o que fora pago antecipadamente. Logo, pela legislação vigente, é claro e ululante que apenas quem sofreu a retenção, pode gozar a posteriori, da compensação quando do preenchimento da DAA.

A simples leitura do artigo 5º da Lei nº 7.713/88 de fato não estabelece qualquer condição para a compensação de imposto de renda retido na fonte. Contudo, não interpreta-se a legislação vigente com base em um artigo isolado, e sim de maneira sistemática, como demonstrado pela fundamentação do voto embargado. Além do mais, como dito, é bastante óbvio que compensa-se o que foi pago e por quem foi pago (quem arcou com o ônus financeiro).

Os embargos opostos pelo contribuinte são meramente protelatórios, vez que a decisão recorrida está devidamente fundamentada e não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, rejeito os embargos apresentados.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni